

Exame de Direito das Obrigações I – Turma: noite  
Época especial/finalistas – 11-Set.-2020

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Contrato-promessa de compra e venda celebrado entre **A** e **C** (410º/1 do Código Civil).  
Quanto à forma, o contrato é válido (410º/2); a invalidade (mista), por omissão das formalidades legais, não pode ser invocada por **C** (410º/3).  
Validade substancial do contrato-promessa de venda de bem (parcialmente) alheio (cfr. 410º/1, 2ª parte e 892º).  
Contrato-promessa sem sinal – por ilusão da presunção legal contida no artigo 441º – mas com tradição (simbólica) da coisa.  
Com a celebração do contrato-promessa, **B** não fica vinculada: por um lado, por força do princípio da relatividade (406º/2); por outro, mesmo que se admita que **A** agiu em gestão de negócios representativa (464º e 471º, 1ª parte), por falta de ratificação.  
Porém, com a morte de **A**, a obrigação de contratar transmite-se para **B** (412º/1).  
Mora da promitente-vendedora **B**: viabilidade da acção de execução específica, a instaurar por **C** (830º). **C** não pode exigir € 200.000 (não há sinal), nem lhe assiste direito de retenção sobre o imóvel (cfr. 755º/1, *f*), *in fine*), sem prejuízo da indemnização por responsabilidade contratual, por danos que venha a provar.  
Ponderação da aplicabilidade do regime do enriquecimento sem causa (473º ss), tendo, especialmente, em conta o seu carácter subsidiário (474º).
2. Obrigação pecuniária (550º) subjectivamente complexa, com pluralidade passiva.  
Inexistência de solidariedade entre os devedores **E** e **F** (cfr. 513º). Trata-se de uma obrigação divisível, respondendo **E** apenas por metade da dívida (534º), acrescida dos juros (559º e 806º).  
Pacto de preferência, celebrado entre **B** e **D** (414º e 423º). Validade formal do pacto (415º e 410º/2). Incumprimento do dever de comunicação, consagrado no artigo 416º/1.  
Com a venda a terceiro, há violação do direito de preferência e consequente responsabilidade obrigacional (798º ss e 562º ss). Segundo os dados apresentados, o pacto não tem eficácia real (cfr. 421º), o que impede o recurso à acção de preferência (1410º).
3. Situação de responsabilidade civil: ponderação da verificação dos requisitos da imputação delitual (483º/1), a **H**, e seu afastamento por ausência de culpa (cfr. 487º).  
Relação de comissão, entre **I** (comitente) e **H** (comissário), e (perante os factos relatados) ilusão da presunção de culpa que impende sobre este (503º/3, 1ª parte).  
Responsabilidade objectiva de **I** por acidente de viação, por preenchimento dos três requisitos indicados no artigo 503º/1, com a consequente obrigação de indemnizar, com os limites do artigo 508º.  
**I** responde, pois, perante **B**, como detentor do veículo – e não como comitente (dado inexistir responsabilidade do comissário: cfr. 500º/1, *in fine*) – pelos danos causados, incluindo os não patrimoniais, abrangendo a morte de **A** (496º/1, 2 e 4).  
Porém, haverá que ponderar a eventual situação de culpa do lesado (**A**) (505º e 570º).  
O dano material sofrido por **J** não é indemnizável (504º/3).